

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002073/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/12/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063557/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.017884/2010-77
DATA DO PROTOCOLO: 02/12/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND CONSTRE MOBILIARIO DE VENANCIO AIRES, CNPJ n. 89.715.056/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANDIR DA SILVA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Arroio do Tigre/RS, Barros Cassal/RS, Boqueirão do Leão/RS, General Câmara/RS, Ibarama/RS, Segredo/RS, Sobradinho/RS e Venâncio Aires/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO

a) Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um **salário normativo mínimo de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais)** mensais, valor este que formará base para eventuais procedimentos coletivos futuros de qualquer natureza.

b) **Para os profissionais qualificados** e empregados administrativos, exceto boys ou assemelhados, admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário mínimo normativo de **R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos)** mensais, valor este que

formará base para eventuais procedimentos coletivos futuros de qualquer natureza.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados apresentados pela entidade profissional acordante serão majorados em 1º de maio de 2010, a incidir sobre os salários percebidos em 1º de maio de 2009, já reajustado pela norma coletiva revisanda, nos seguintes percentuais:

- a) 7,00% (sete por cento), a incidir nos salários-base até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) 6,00% (seis por cento), a incidir nos salários-base a partir de R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAI/09	7,00%
JUN/09	6,38%
JUL/09	5,80%
AGO/09	5,22%
SET/09	4,64%
OUT/09	4,06%
NOV/09	3,48%
DEZ/09	2,90%
JAN/10	2,32%
FEV/10	1,74%
MAR/10	1,16%
ABR/10	0,58%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários em sextas-feiras ou em vésperas de feriados será feito em moeda corrente nacional, salvo crédito em conta corrente bancária do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO

As empresas na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados na sede da empresa e dentro do horário normal de trabalho. O tempo despendido para recebimento do pagamento, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, exceção feita ao crédito em conta corrente bancária do empregado.

- O pagamento de salários em sextas-feiras e vésperas de feriados serão efetuados em moeda corrente nacional, exceção feita ao crédito em conta corrente bancária do empregado.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA NONA - TRABALHO EM JAÚS

Sempre que um empregado, remunerado por tarefa, exercer suas atividades em jaús ou andaimes acima de 05 (cinco) metros de altura, terá, durante a vigência do presente acordo e enquanto perdurar tal atividade, a remuneração correspondente ao trabalho em ditas condições acrescidas de 20% (vinte por cento).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

As empresas concederão a seus empregados, a partir da data base e que tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base, sob a forma de adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

- Fica estabelecido entre as partes convenientes que será considerado como tempo de serviço para fins de percepção de quinquênio os períodos descontínuos de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, limitado aos últimos 10 (dez) anos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) que poderá ser concedido através de vale-alimentação, vale-rancho, vale-refeição, cesta básica ou permitido convertê-la em pecúnia, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo Primeiro – O direito a cesta básica será devido somente para os empregados que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade no mês.

Parágrafo Segundo - Não terá direito a cesta básica os empregados que no mês tiverem faltas justificadas ou não, ou por qualquer motivo não tenham trabalhado todos os dias do mês, inclusive, suspensão do contrato e no período de gozo das férias.

Parágrafo Terceiro- As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo Quarto - Os empregados poderão participar com até, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM TRANSPORTE

As empresas pagarão aos seus empregados, à título de ajuda de custo própria para condução, ou propiciará ao mesmo, o valor correspondente aos gastos com transporte

coletivo utilizado pelos mesmos quando deslocados para o trabalho em local que não aquele normal e contratual básico, enquanto perdurar o deslocamento, sem que tal ajuda integre os respectivos salários para qualquer efeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas pagarão diretamente aos seus familiares um auxílio no valor de 02 (dois) salários normativos da respectiva função do empregado, vigentes na data do óbito.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS E DEPENDENTES

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão dos disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade na Empresa nas épocas de pagamento do benefício, sem que possa falar em integração ao salário do empregado para qualquer efeito.

DO PLANO

- a) os empregados deverão comprovar, perante a empresa a sua aprovação, ou de 01(um) filho menor de 15 (quinze) anos, nas provas de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, relativa ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- b) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data da concessão do benefício educacional aqui previsto;
- c) deverá, ainda, ser apresentado à Empresa a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto.

DAS CONDIÇÕES

- Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos empregados uma ajuda de custo nos seguintes termos: R\$ 96,00 (noventa e seis reais) até o dia 30 de setembro de 2010; e R\$ 96,00 (noventa e seis reais) até o dia 15 de março de 2011.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo de aviso, assim como o respectivo ponto.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO POR JUSTA CAUSA

Será comunicado, por escrito, aos empregados dispensados com justa causa, os motivos da dispensa, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for formalizado, as empresas representadas se obrigam a fornecer uma via ao empregado, por este chancelada sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica acordado que o empregado readmitido no período de 12 (doze) meses contados de sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas poderão efetuar o pagamento da rescisão contratual até as 14:00 (quatorze horas) do último dia legal previsto para o pagamento em cheque visado, obrigando-se a fazê-lo em moeda corrente nacional se efetuada a rescisão após esse horário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBEMPREGATEIROS-CONTRATAÇÃO-REQUISITOS

As empresas contratarão sub-empregateiros de mão-de-obra somente após os mesmos apresentarem certidão negativa emitida pelo Sindicato Profissional. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o sub-empregateiros comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e/ou convenções coletivas as mesmas entidades ora

acordantes, atestado de regularidade com o INSS e FGTS, livro registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal. Comprovada a impossibilidade do sub-empregado obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-empregado em até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de uma multa semanal equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo sub-empregado perante os trabalhadores e sindicato Profissional até e enquanto vigorar a relação entre a empresa e o sub-empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADO

As empresas assegurarão a todo empregado uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado comunique o início do período de 12 (doze) meses em forma de ofício assinado em 02 (duas) vias de igual teor até o final do aviso prévio, na hipótese de rescisão contratual.

- O empregado somente poderá utilizar-se dessa vantagem em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas se obrigam a anotar a data da saída em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assim como pagar-lhes os direitos rescisórios cabíveis ao caso no prazo legal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido em um período máximo de 60 (sessenta) dias;
- b) as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção e na legislação em vigor, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;
- c) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- d) a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado, ficando vedada aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro - As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período de sessenta dias e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo - Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção e na legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO PONTO DE EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, exclusivamente para a prestação de provas ou exames vestibulares realizados, desde que esteja mesmo matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizarem no horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho.

- O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos empregados dispensa do serviço de até 01 (um) dia de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), servindo o comprovante de recebimento como justificativa para a percepção do salário deste dia, desde que a empresa não faça o pagamento diretamente e uma vez que o empregado comunique com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à empresa antes da dispensa para tanto.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DIA FERIADO

Para fins do disposto da cláusula de regime de compensação horária, se um feriado recair em dia com trabalho compensado o pagamento ao dia correspondente será feito em dobro.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com dia de sábado, domingo ou feriado, ou, ainda, de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente e em regime de comodato, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos de legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho.

- Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receberem, devolvendo-os por ocasião da rescisão contratual.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em seus estabelecimentos mercúrio, gaze, esparadrapo, água oxigenada e algodão.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS ASSISTENCIAIS-REPASSE AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários base de seus empregados, atingidos ou não pela presente convenção, a partir de maio de 2010, mensalmente 2% (dois por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser efetuado dentro de 5 (cinco) dias após o desconto, remetendo-se à respectiva entidade sindical uma relação de empregados, discriminando o salário e o desconto efetuado.

Parágrafo Segundo; Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, procederão as empresas o desconto e recolhimento nas mesmas condições pactuadas, a partir da admissão.

Parágrafo Terceiro: Para efeito do estabelecido na presente cláusula, fica ressalvado o direito de oposição do empregado que deverá ser efetuado, pessoalmente junto ao Sindicato Profissional até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo Quarto: O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos acima implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) por parte da empresa infratora, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pela presente convenção repassarão aos cofres do Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do Estado do Rio Grande do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas no valor de R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos) por empregado profissional ou administrativo constante da folha de pagamento dos meses de julho e outubro de 2010, bem como repassarão nos mesmos meses antes citados, ao mesmo Sindicato Patronal, o valor de R\$ 15,90

(quinze reais e noventa centavos) por empregado que não seja enquadrado como profissional e constante da folha de pagamento dos meses de julho e outubro de 2010.

- Os recolhimentos serão processados até 30 de julho de 2010 e 30 de novembro de 2010, respectivamente.

- Em hipótese de não serem processados os recolhimentos, o empregados que assim proceder, deverá pagar ao Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do estado do Rio Grande do Sul a contribuição acrescida de atualização monetária aplicada pelo INPC/IBGE do período de atraso, acrescido do valor atualizado os juros de mora pela taxa SELIC, aplicado por fim, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o montante já atualizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente revisão deverão comprovar estarem quite com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência as rescisões no Sindicato Profissional, sob pena de não homologação da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, previstas na cláusula de Descontos Sindicais deste instrumento, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao sindicato laboral. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto aos convenentes somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo sindicato patronal ora acordante.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um lugar acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção das empresas e afixados no local destinado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso dos membros do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades convenentes, pena de invalidade de documentos, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins e convocação ou convocações do Sindicato laboral, desde que previamente aprovados pela Diretoria da Empresa, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor documentação anexa de acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 24 de março de 2004, foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Toda vez que, por negligência da empresa, o empregado deixar de ser encaminhado ao órgão competente por acidente de trabalho, responderá esta pelos prejuízos daí advindos, se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida uma multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que contenham obrigação de fazer correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da função previsto neste acordo, por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

- Constatada irregularidades pelo Sindicato Profissional, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para que esta regularize a situação;

- Não regularizada a situação após o procedimento anterior, será devida a multa prevista no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em casos de necessidade temporária e excepcional o Sindicato Profissional poderá estudar juntamente com a empresa respectiva a adoção de um regime de trabalho compensatório diferenciado, enquanto perdurar essa situação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma em órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente no prazo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das normas da presente convenção deverá ser resolvida exclusivamente pela Justiça do trabalho, ficando reconhecida a legitimidade dos convenentes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as combinações para eventuais infrações serão aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

JANDIR DA SILVA

Presidente

SINDICATO TRAB IND CONSTRE MOBILIARIO DE VENANCIO AIRES

ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

